## *TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — ISENÇÃO — QUEROSENE*

*— A importação de querosene está isenta da taxa de previdência social.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

Discute-se, no presente processo, a incidência sôbre o querosene importado da contribuição prevista no art. 6.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, literalmente "fica criado sob o título de "taxa de previdência social" uma percentagem de 2 por cento sôbre o pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se, para êsse fim, o combustível e o trigo".

Argumenta-se com o texto constitucional, que restringiu ao impôsto único os tributos de combustíveis e lubrificantes, e o tarifário, que dá ao "Querosene" a classificação de óleo iluminante.

As substâncias comumente usadas para a utilização dos fenômenos resultantes de sua combustão, não sendo comburentes, estão compreendidos na isenção legal, não importando que condições especiais sejam necessárias a combustibilidade.

Sendo o querosene geralmente usado para o aproveitamento dos fenômenos (óticos, térmicos, de estado físico e químico) resultantes de sua combustão:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 16 de dezembro de 1953. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Presidente. — *Pedro Raposo Lopes*, Relator designado.

Fui presente: *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Relator, Conselheiro Castelo Branco. Ausente o Conselheiro Iberê de Freitas.

Voto vencido do Conselheiro Castelo Branco, anexado ao acórdão n.º 28.969.